

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 8/2020

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA

EMENTA: OFÍCIO Nº 70/2020 - REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 46, E DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 30, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 136, DE 19 DE MAIO DE 2011, QUE ESTABELECEU A LEI ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº 3122/2020



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2020

Revoga o parágrafo único do art. 22 e o parágrafo único do art. 46, e dá nova redação ao parágrafo único do art. 30, da Lei Complementar Estadual nº. 136, de 19 de maio de 2011, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 1º. Revoga o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº. 136, de 19 de maio de 2011.

Art. 2º. Revoga o parágrafo único do art. 46 da Lei Complementar nº. 136, de 19 de maio de 2011.

Art. 3º. O parágrafo único do art. 30 da Lei Complementar nº. 136, de 19 de maio de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado será substituído em suas faltas, ausências, impedimentos, licenças e férias, inclusive para o fim de composição do colegiado do Conselho Superior da Defensoria Pública, pelo Subcorregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado, nomeado pelo Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado dentre os membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Em cumprimento à LC 101/2000, a Defensoria Pública informa que o presente Projeto de Lei não representa qualquer impacto aos cofres públicos.

O presente Projeto visa tão revogar e alterar dispositivos da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado.

Deste modo, deixa-se de apresentar cálculos de estimativa de impacto orçamentário.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos na mais elevada estima e consideração.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº. 70/2020/GAB/DPG

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO A B.L.

Curitiba, 06 de julho de 2020

Em, 06 JUL 2020

1º Secretário

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DL para providências.

Em, 06/07/2020

Presidente

A Sua Excelência
Deputado Ademar Traiano
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei Complementar que objetiva revogar e alterar dispositivos da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho à Vossa Excelência Projeto de Lei Complementar que objetiva revogar e alterar dispositivos da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, adequando o Diploma às atuais necessidades da Instituição.

A iniciativa de lei escora-se no artigo 134, §4º c.c. artigo 96, II, "b", da Constituição da República, restando a incompatibilidade da Constituição Estadual como mera questão de inadequação temporal a ser oportunamente corrigida, conforme já expressamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5217/PR).

Ressalto, por fim, que o presente não apresenta qualquer impacto orçamentário.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero à Vossa Excelência os protestos de apreço e consideração.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

3122/do DAP



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar que versa sobre alteração na Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.
2. Primeiramente, o presente Projeto trata da revogação do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, que em sua atual redação prevê equipe mínima de apoio do Conselho Superior da Defensoria Pública por 02 (dois) técnicos administrativos. Tal medida se dá em razão do déficit de recursos humanos na Instituição e na dificuldade operacional de garantia de equipe mínima no órgão colegiado.
3. O Projeto trata, também, da questão do mandato do Diretor da Escola da Defensoria Pública, suprimindo o parágrafo único do artigo 46 da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011. Conforme disposto no seu artigo 73, II, a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná já explicita que o cargo de Diretor da Escola da Defensoria Pública é função de confiança do Defensor Público Geral, razão pela qual entende-se incompatível e desnecessário o estabelecimento de mandato.
4. O último ponto tratado no Projeto em análise versa sobre a sucessão do Corregedor Geral da Defensoria Pública, visando trazer mais segurança nos períodos de ausência do Corregedor Geral e garantindo ao Subcorregedor-Geral competência para exercer as funções em substituição no órgão correcional.
5. Desta forma, entendendo que o presente Projeto de Lei avança em relação às conquistas já consolidadas na Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado, submete-se o presente Projeto à apreciação da E. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná que tanto tem contribuído com aperfeiçoamento desta Instituição.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



Lei Complementar 136 - 19 de Maio de 2011

Publicado no Diário Oficial nº. 8469 de 19 de Maio de 2011

(vide Lei Complementar 200 de 05/12/2016)

Súmula: Estabelece a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º A Defensoria Pública do Estado do Paraná é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a promoção dos direitos humanos, a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 2º São princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado do Paraná a unidade, a indivisibilidade e a independência na função.

Art. 3º São objetivos da Defensoria Pública do Estado do Paraná:

- I - a afirmação do Estado Democrático de Direito;
- II - a prevalência e efetividade dos Direitos Humanos;
- III - a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;
- IV - a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública do Estado do Paraná na orientação jurídica e defesa dos necessitados, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dentre outras:

- I - prestar orientação jurídica e exercer defesa dos necessitados, em todos os graus;
- II - promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;
- III - promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;
- IV - prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas carreiras para o exercício de suas atribuições;
- V - exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;
- VI - representar aos sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos, postulando perante seus órgãos;
- VII - promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;
- VIII - exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- IX - impetrar habeas corpus, mandado de injunção, habeas data e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução;
- X - promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;
- XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;
- XII - acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado;
- XIII - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;
- XIV - exercer a curadoria especial nos casos previstos em Lei;
- XV - atuar nos estabelecimentos penais e centros de socioeducação, visando assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno dos direitos e garantias fundamentais;
- XVI - atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;



II - um cargo de Defensor Público Chefe de Gabinete; (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

III- 01 (um) cargo superior com graduação em Direito;

III - um cargo superior com graduação em Secretariado Executivo; (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

IV- 01 (um) cargo superior com graduação em Administração;

IV - um cargo superior com graduação em Direito; (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

V- 02 (dois) cargos de Assistente Técnico Administrativo;

V - um cargo superior com graduação em Administração; (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

VI - dois cargos de Assistente Técnico Administrativo. (NR) (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

Art. 21 Incumbe ao Subdefensor Público Geral do Estado, dentre outras atribuições: (Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

I- exercer a chefia da Coordenadoria de Planejamento da Defensoria Pública Geral do Estado do Paraná, cumprindo e fazendo cumprir as normas técnicas de elaboração dos planos, programas, projetos e orçamento, promovendo o acompanhamento de sua execução; (Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

II- auxiliar o Defensor Público Geral do Estado nos contatos com autoridades e com o público em geral, no que concerne aos assuntos da Defensoria Pública Geral do Estado do Paraná; (Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

III- desincumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público Geral do Estado;

III- incumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público Geral do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012) (Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

III- incumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público Geral do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012) (Revogado pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

Seção III

Do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado

Art. 22 O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, órgão colegiado de consulta, será composto pelos seguintes membros:

Art. 22 O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, órgão colegiado consultivo, deliberativo e decisório, será composto pelos seguintes membros; (Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

I - membros natos:

a) Defensor Público-Geral do Estado;

b) Subdefensor Público-Geral do Estado;

b) Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

c) Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado;

d) Ouvidor Geral da Defensoria Pública do Estado.

II - membros eletivos:

a) 05 (cinco) Defensores Públicos do Estado, eleitos dentre os Defensores Públicos do Estado do Paraná;

b) 05 (cinco) membros suplentes, eleitos dentre os Defensores Públicos do Estado do Paraná.

Parágrafo único O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado contará com uma equipe administrativa, ao menos, com 02 (dois) Técnicos Administrativos, conforme Anexo III.

Parágrafo único O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado contará com uma equipe administrativa de ao menos 02 (dois) Técnicos Administrativos, conforme Anexo III. (Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

Art. 23 O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado será presidido pelo Defensor Público-Geral do Estado, que além de seu voto de membro terá voto de qualidade, exceto em matéria disciplinar, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.

Art. 24 O Presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 25 O Defensor Público-Geral do Estado deverá promover o pleito para a composição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado no prazo de 60 (sessenta) a 30 (trinta) dias precedentes ao término do mandato dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.



§ 1º O Defensor Público-Geral do Estado mandará publicar no órgão oficial de imprensa do Estado, Diário Oficial do Estado do Paraná, edital para proceder à eleição com 30 (trinta) dias de antecedência do pleito.

§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§ 3º Serão proclamados membros eleitos do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado os Defensores Públicos mais votados.

§ 4º No caso de empate será considerado como critério de desempate, obedecida à ordem, a antiguidade e o mais idoso.

§ 5º São elegíveis os membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná que não estejam afastados da Carreira de Defensor Público do Estado.

Art. 26 O mandato dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado é de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição.

Art. 27 Ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado compete:

I - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

II - opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral do Estado, sobre matéria pertinente à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

III - elaborar lista triplice destinada à promoção por merecimento;

IV - aprovar a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

V - recomendar ao Defensor Público-Geral do Estado a instauração de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

~~VI - conhecer e julgar, em grau de recurso, os processos administrativos disciplinares de membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná;~~

VI - conhecer e julgar os processos administrativos disciplinares de membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná; (Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

VII - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar;

VIII - decidir acerca da remoção voluntária dos integrantes da carreira da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

IX - decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral do Estado;

X - decidir acerca da destituição do Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

XI - deliberar sobre a organização de concurso público para ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado e designar os representantes da Defensoria Pública do Estado do Paraná que integrarão a Comissão de Concurso Público;

XII - organizar os concursos para provimento dos cargos da Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado e editar os respectivos regulamentos;

XIII - recomendar correições extraordinárias;

XIV - editar as normas regulamentando a eleição para Defensor Público-Geral do Estado;

XV - opinar nas representações oferecidas contra membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, quando solicitado o seu pronunciamento pelo Defensor Público-Geral do Estado;

XVI - opinar sobre atos de disponibilidade de membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

XVII - propor ao Defensor Público-Geral do Estado, sem prejuízo da iniciativa deste, a aplicação de penas disciplinares;

XVIII - estabelecer o processo de seleção dos estagiários e fixação do valor de sua bolsa auxílio;

XIX - representar ao Defensor Público-Geral do Estado sobre qualquer assunto que interesse à organização da Defensoria Pública do Estado do Paraná ou à disciplina de seus membros;

XX - pronunciar-se sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo Defensor Público-Geral do Estado;

~~XXI - decidir sobre a avaliação do estágio probatório, confirmando ou não, no cargo de Defensor Público do Estado de Terceira Categoria;~~

XXI - elaborar seu Regimento Interno; (Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~XXI - decidir sobre a avaliação do estágio probatório, confirmando ou não, no cargo de Defensor Público do Estado de Terceira Categoria; (Revogado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)~~

XXII - elaborar seu Regimento Interno;



~~XXIII - fixar, ouvida a Escola da Defensoria Pública do Estado, parâmetros de qualidade para a atuação dos Defensores Públicos do Estado;~~

XXII - fixar, ouvida a Escola da Defensoria Pública do Estado, parâmetros de qualidade para a atuação dos Defensores Públicos do Estado;
(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~XXIV - deliberar e convocar audiências públicas de assuntos de interesse da sociedade, colhendo, inclusive, a manifestação da Ouvidoria Geral da Defensoria Pública do Estado;~~

XXIII - deliberar e convocar audiências públicas de assuntos de interesse da sociedade, colhendo, inclusive, a manifestação da Ouvidoria Geral da Defensoria Pública do Estado.
(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

XXIV - decidir, em grau de recurso, conflitos de atribuição dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná após decisão prévia do Defensor Público-Geral.
(Incluído pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

XXV - regulamentar a atuação dos Defensores Públicos Substitutos nas respectivas mesorregiões de lotação. (Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

Art. 28 Compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em até 90 (noventa) dias antes da data prevista para o término do mandato do Defensor Público-Geral do Estado, editar normas regulamentando o processo eleitoral, observadas as seguintes disposições, dentre outras:

I - proibição do voto por procurador ou portador ou via postal;

II - obrigatoriedade de desincompatibilização dos candidatos, mediante afastamento de pelo menos 30 (trinta) dias antes da data prevista para a realização da eleição, para os integrantes da Carreira que titularizarem cargos em comissão ou ocuparem função de confiança;

III - inelegibilidade dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná afastados da Carreira de Defensor Público do Estado.

§ 1º Após publicação das normas regulamentadoras pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, o processo eleitoral prosseguirá até o final, independentemente da superveniência de vacância do cargo de Defensor Público-Geral do Estado.

§ 2º As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, e suas sessões deverão ser públicas salvo nas hipóteses legais de sigilo, e realizadas, no mínimo, bimestralmente, podendo ser convocada por qualquer conselheiro, caso não realizada dentro desse prazo.

Seção IV

Da Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado

Art. 29 A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná é órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta de seus membros e servidores da Instituição.

Art. 30 A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná é exercida pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado indicado dentre os integrantes de categoria mais elevada da carreira, em lista triplíce formada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado para mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução.

Parágrafo único O Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado será substituído em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo Subcorregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado, nomeado pelo Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado dentre os membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 31 A Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado, conforme Anexo III, possuirá uma equipe administrativa mínima composta por:

I - 01 (um) cargo de Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado;

II - 01 (um) cargo de Subcorregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado;

III - 01 (um) cargo de nível superior graduação em Secretariado Executivo;

IV - 03 (três) cargos de Técnico Administrativo;

Art. 32 O Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado poderá ser destituído por proposta do Defensor Público-Geral do Estado, pelo voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, antes do término do mandato.

Art. 33 À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado compete:

I - realizar correções e inspeções funcionais;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral do Estado o afastamento do Defensor Público do Estado que esteja sendo submetido à correção, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado a suspensão do estágio probatório de membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

IV - apresentar ao Defensor Público-Geral do Estado, em janeiro de cada ano, relatório dos serviços desenvolvidos no ano anterior;



- V** - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;
- VI** - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná e seus servidores;
- VII** - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná e integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná;
- VIII** - propor a exoneração de membros e servidores públicos da Defensoria Pública do Estado do Paraná que não cumprirem as condições do estágio probatório;
- IX** - baixar normas, no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública do Estado do Paraná, resguardada a independência funcional de seus membros;
- X** - manter atualizados os assentamentos funcionais e os dados estatísticos de atuação dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, para efeito de aferição de merecimento;
- XI** - expedir recomendações aos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná sobre matéria afeita à competência da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná;
- XII** - desempenhar outras atribuições previstas em Lei ou no regulamento interno da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Seção V **Da Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado**

Art. 34 A Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado do Paraná, de promoção da qualidade dos serviços prestados pela Instituição e de participação da sociedade civil na sua gestão e fiscalização.

§ 1º A Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado contará com servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná e com a estrutura definida pelo Conselho Superior após proposta do Ouvidor Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§ 2º A estrutura administrativa da Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado será composta por no mínimo: 01 (um) Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado; 01 (um) cargo superior com graduação em Secretariado Executivo e 03 (três) Técnicos Administrativos, conforme Anexo III.

Art. 35 O Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná será escolhido pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da Carreira de Defensor Público do Estado, indicados em lista triplíce formada pela sociedade civil, para mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução.

§ 1º A lista triplíce será formada em votação realizada entre metade dos membros do Conselho Permanente de Direitos Humanos – COPED que são escolhidos entre as organizações não-governamentais ligadas à defesa dos Direitos Humanos. Caso o Conselho Permanente de Direitos Humanos esteja inativo, por qualquer motivo, o Conselho Superior editará normas regulamentando a forma de sua elaboração, que deverá, obrigatoriamente, observar a necessidade de vinculação com a questão dos Direitos Humanos.

§ 2º O Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado.

§ 3º O cargo de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado será exercido em regime de dedicação exclusiva.

Art. 36 À Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado compete:

- I** - receber e encaminhar ao Defensor Público-Geral do Estado representação contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, assegurada a defesa preliminar;
- II** - propor aos órgãos da administração superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná medidas e ações que visem à consecução dos princípios institucionais e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados;
- III** - elaborar e divulgar relatório semestral de suas atividades que conterá também as medidas propostas aos órgãos competentes e a descrição dos resultados obtidos;
- IV** - participar, com direito à voz, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;
- V** - promover atividades de intercâmbio com a sociedade civil;
- VI** - estabelecer meios de comunicação direta entre a Defensoria Pública do Estado do Paraná e a sociedade, para receber sugestões e reclamações, adotando as providências pertinentes e informando o resultado aos interessados;
- VII** - contribuir para a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação dos serviços realizados pela Defensoria Pública do Estado do Paraná;
- VIII** - manter contato permanente com os vários órgãos da Defensoria Pública do Estado do Paraná, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com os direitos dos usuários;
- IX** - coordenar a realização de pesquisas periódicas e produzir estatísticas referentes ao índice de satisfação dos usuários, divulgando os resultados.

Parágrafo único As representações podem ser apresentadas por qualquer pessoa, inclusive pelos próprios membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, entidade ou órgão público.



Seção VI Dos Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado

Art. 37 Os Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado do Paraná são órgãos operacionais responsáveis por uma determinada área especializada de atuação da Defensoria Pública do Estado do Paraná, de natureza permanente e serão criados por ato do Defensor Público-Geral do Estado, mediante propositura do Conselho da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 38 Os Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado do Paraná são dirigidos pelo Defensor Público Chefe, designado pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre integrantes da carreira.

Art. 39 Os Núcleos Especializados da Defensoria Pública, conforme Anexo III, contarão com uma equipe administrativa mínima de:

I - 01 (um) Defensor Público Chefe de Núcleo Especializado da Defensoria Pública do Estado;

II - 01 (um) cargo de nível superior com graduação em Secretariado Executivo;

III - 01 (um) cargo de Técnico Administrativo.

Art. 40 Compete ao Defensor Público Chefe de Núcleo Especializado, no exercício de suas funções institucionais:

I - prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados;

II - integrar e orientar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos do Estado que atuem em sua área de competência;

III - remeter, mensalmente, ao Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná, relatório de suas atividades;

IV - exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Defensor Público-Geral do Estado.

§ 1º Os Núcleos serão compostos por Defensores Públicos do Estado que detenham, preferencialmente, conhecimentos específicos de cada área.

~~§ 2º Ficam criados desde logo os Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos, Núcleo de Reconhecimento de Paternidade, Núcleo da Defensoria Pública Itinerante, Núcleo da Infância e da Juventude, Núcleo da Cidadania "Tudo Aqui" e Núcleo de Apoio à Mulher Vítima de Violência.~~

~~§ 2º Cria o Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal, o Núcleo de Defesa do Consumidor, o Núcleo Itinerante das Questões Fundiárias e Urbanísticas, o Núcleo da Infância e Juventude, o Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos e o Núcleo de Apoio à Mulher Vítima de Violência.
(Redação dada pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)~~

~~§ 2º Cria o Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal, o Núcleo de Defesa do Consumidor, o Núcleo Itinerante das Questões Fundiárias e Urbanísticas, o Núcleo da Infância e Juventude, o Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos e o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher. (Redação dada pela Lei Complementar 200 de 05/04/2018)~~

§ 2º Cria: (Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

I - Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal; (Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

II - Núcleo de Defesa do Consumidor; (Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

III - Núcleo Itinerante das Questões Fundiárias e Urbanísticas; (Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

IV - Núcleo da Infância e Juventude; (Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

V - Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos; (Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

VI - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher; (Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

VII - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência; e (Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

VIII - Núcleo de Proteção ao Meio Ambiente e Recursos Naturais. (Incluído pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019)

§ 3º A atribuição para a propositura de demandas coletivas caberá ao Núcleo Especializado cuja matéria seja pertinente e, subsidiariamente, ao Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos.
(Incluído pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)

Seção VII Dos Defensores Públicos do Estado

Art. 41 Os Defensores Públicos do Estado constituem órgãos de atuação da Defensoria Pública do Estado do Paraná, desempenhando as atribuições a eles inerentes.

Art. 42 Aos Defensores Públicos do Estado incumbe, genericamente, o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses daqueles juridicamente necessitados, competindo-lhes especialmente:

I - atender às partes e aos interessados;

II - propor a ação penal privada nos casos em que a parte for juridicamente necessitada;

III - tentar a conciliação das partes antes de promover a ação, quando julgar conveniente;



IV - defender os acusados em processo disciplinar;

V - exercer a função de curador especial de que tratam os códigos de Processo Penal e de Processo Civil, salvo quando a Lei a atribuir especificamente a outrem;

VI - postular a concessão da gratuidade de justiça e o patrocínio da Defensoria Pública do Estado do Paraná mediante comprovação do estado de pobreza por parte do interessado;

VII - exercer a função de curador nos processos em que ao Juiz competir a nomeação, inclusive a de procurador à lide do interditando, quando a interdição for pedida pelo órgão do Ministério Público do Estado do Paraná e na Comarca não houver tutor judicial;

VIII - acompanhar, comparecer aos atos processuais assídua e pontualmente, e impulsionar os processos, providenciando para que os feitos tenham a sua tramitação normal, utilizando-se de todos os meios processuais cabíveis;

IX - sustentar, quando necessário, nos Tribunais, oralmente, ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Paraná;

~~**X** - exercer a função de defensor de vínculo matrimonial em qualquer grau de jurisdição;~~

X - atender e orientar as partes e interessados em locais e horários preestabelecidos;
(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**XI** - atender e orientar as partes e interessados em locais e horários pré-estabelecidos;~~

XI - interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover revisão criminal quando cabível;
(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**XII** - interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover revisão criminal quando cabível;~~

XII - defender no processo criminal os réus que não tenham defensor constituído, inclusive os revéis;
(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**XIII** - defender no processo criminal os réus que não tenham defensor constituído, inclusive os revéis;~~

XIII - requerer a transferência de presos para local adequado, quando necessário;
(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**XIV** - requerer a transferência do preso para local adequado, quando necessário;~~

XIV - requerer o arbitramento e o recolhimento ao Fundo Próprio da Defensoria Pública do Estado do Paraná dos honorários advocatícios, quando devidos;
(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**XV** - requerer o arbitramento e o recolhimento ao Fundo Próprio da Defensoria Pública do Estado do Paraná dos honorários advocatícios, quando devidos;~~

XV - requerer o acolhimento ou a internação de crianças e adolescentes em situação de abandono ou situação de risco;
(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**XVI** - requerer o acolhimento ou a internação de crianças e adolescentes em situação de abandono ou situação de risco;~~

XVI - impetrar habeas corpus;
(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**XVII** - impetrar habeas corpus;~~

XVII - diligenciar as medidas necessárias ao assentamento do registro civil de nascimento das crianças e adolescentes;
(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**XVIII** - diligenciar as medidas necessárias ao assentamento do registro civil de nascimento das crianças e adolescentes;~~

XVIII - funcionar por designação do Defensor Público-Geral a pedido do Juiz em ações penais, na hipótese de não comparecimento do advogado constituído;
(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**XIX** - funcionar por designação de Defensor Público-Geral a pedido do Juiz em ações penais, na hipótese de não comparecimento do advogado constituído;~~

XIX - representar ao Ministério Público do Estado do Paraná, em caso de tortura e maus tratos à pessoa do defendendo;
(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**XX** - representar ao Ministério Público do Estado do Paraná, em caso de tortura e maus tratos à pessoa do defendendo;~~

XX - participar, com direito a voz e voto, do Conselho Penitenciário;
(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**XXI** - participar, com direito de voz e voto, do Conselho Penitenciário;~~

XXI - certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais;
(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)



XXII – certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução do processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais;

XXII - elaborar seu Regimento Interno;
(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

XXIII - fixar, ouvida a Escola da Defensoria Pública do Estado, parâmetros de qualidade para a atuação dos Defensores Públicos do Estado;
(Incluído pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

XXIV - deliberar e convocar audiências públicas de assuntos de interesse da sociedade, colhendo, inclusive, a manifestação da Ouvidoria Geral da Defensoria Pública do Estado.
(Incluído pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

§ 1º Aos Defensores Públicos do Estado incumbem também a defesa dos direitos dos consumidores destinatários de suas atribuições institucionais, que se sentirem lesados na aquisição de bens e serviços.

§ 1º Aos Defensores Públicos do Estado incumbem também a defesa dos direitos dos consumidores destinatários de suas atribuições institucionais, que se sentirem lesados na aquisição de bens e serviços.

§ 2º A Defensoria Pública do Estado do Paraná deverá manter Defensores Públicos do Estado nos estabelecimentos penais sob administração do Estado do Paraná, para atendimento permanente aos presos e internados juridicamente necessitados. Competirá à administração do estabelecimento penal divulgar amplamente os dias e horários de expediente, no local, dos Defensores Públicos do Estado, reservar-lhes instalações adequadas ao seu trabalho, fornecer-lhes apoio administrativo, prestar-lhes informações e assegurar-lhes o acesso à documentação sobre os presos e internados, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os Defensores Públicos do Estado.

Seção VIII Dos Órgãos Auxiliare

Art. 43 São órgãos auxiliares da Defensoria Pública do Estado do Paraná:

- I - a Escola da Defensoria Pública do Estado;
- II - a Coordenadoria-Geral de Administração;
- III - a Coordenadoria de Planejamento;
- IV - a Coordenadoria de Comunicação;
- ~~V - a Coordenadoria de Tecnologia da Informação;~~
- V - a Coordenadoria Jurídica; (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2019)
- VI - os Centros de Atendimento Multidisciplinar;
- VII - os Assessores Jurídicos;
- VIII - os Estagiários.

Parágrafo único. Veda o exercício da advocacia a todos os membros e servidores da Instituição. (Incluído pela Lei Complementar 223 de 17/06/2020)

Art. 44 A estrutura e atribuições das unidades internas dos órgãos auxiliares serão fixadas por ato do Defensor Público-Geral do Estado.

Subseção I Da Escola da Defensoria Pública do Estado

Art. 45 A Escola da Defensoria Pública do Estado do Paraná é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado do Paraná, competindo-lhe:

- I - promover a atualização profissional e os aperfeiçoamentos técnicos dos membros, estagiários e servidores, realizando cursos, conferências, seminários e outras atividades científicas relativas às áreas de atuação e às atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado do Paraná;
- II - promover a capacitação funcional dos membros e servidores, necessária ao exercício de cargos de coordenação, notadamente para a incorporação de técnicas de gestão, administração, relacionamento interpessoal e liderança;
- III - editar revistas e boletins periódicos de conteúdo multidisciplinar visando à divulgação de estudos, artigos e pesquisas de interesse institucional;
- IV - manter intercâmbios e convênios com instituições de ensino, órgãos públicos e entidades cuja atuação guarde afinidade com as atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado do Paraná, inclusive com órgãos de ensino e formação das demais carreiras jurídicas;
- V - manter biblioteca atualizada, efetuando o tombamento e classificação de livros, revistas, impressos, documentos, arquivos eletrônicos e eletromagnéticos que componham seu acervo;
- VI - disponibilizar aos membros, estagiários e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, por meio da "internet" ou outro instrumento eletrônico, ferramentas de pesquisa e espaço para troca de informações;



- VII** - promover a rápida e constante atualização dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná em matéria legislativa, doutrinária e jurisprudencial de interesse dos serviços;
- VIII** - realizar pesquisas e estudos bibliográficos solicitados pelos órgãos de execução, relacionados ao desempenho de suas atividades;
- IX** - custear integralmente as despesas de membros e servidores relativas à participação nas atividades que promover;
- X** - custear, integral ou parcialmente, as despesas de membros e servidores relativas à participação em eventos promovidos por outros órgãos de natureza científica e acadêmica que propiciem a atualização e aperfeiçoamentos profissionais;
- XI** - participar da organização do concurso de ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado;
- XII** - promover o curso de preparação à carreira, destinado aos Defensores Públicos do Estado em estágio probatório;
- XIII** - incentivar a participação dos Defensores Públicos do Estado nos conselhos municipais, estaduais e comunitários que tenham atuação em matéria correlata;
- XIII** - incentivar a participação dos Defensores Públicos do Estado nos conselhos municipais, estaduais e comunitários que tenham atuação em matéria correlata;
- XIV** - auxiliar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado na fixação de parâmetros mínimos de qualidade para atuação dos Defensores Públicos do Estado;
- XV** - organizar encontro anual dos Defensores Públicos do Estado para a definição de teses institucionais, que deverão ser observadas por todos os membros da Carreira, constituindo parâmetros mínimos de qualidade para atuação;
- XVI** - acompanhar e avaliar a qualidade das atividades executadas pelos Defensores Públicos do Estado em estágio probatório, enviando relatórios individuais ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;
- XVII** - promover, juntamente com as Defensorias Públicas do Estado do Paraná e os Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado, cursos de difusão e conscientização dos Direitos Humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico e editar cartilhas e livros no mesmo sentido.
- XVIII** - instituir, realizar e estimular cursos ou qualquer tipo de atividade cultural ou educacional ligada ao campo do direito e ciências correlatas. (NR) (Incluído pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)

~~**Art. 46** O Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado será indicado pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre os membros da Carreira de Defensor Público do Estado ou do Grupo Ocupacional Superior com graduação em Direito.~~

Art. 46 O Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado será indicado pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre os integrantes da Carreira de Defensor Público do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar 199 de 31/08/2016)

Parágrafo único O cargo de que trata o caput desse artigo será exercido por mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução.

Art. 47 A estrutura administrativa da Escola da Defensoria Pública do Estado, conforme Anexo III desta Lei Complementar, será composta ao menos por:

- I - 01 (um) Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado;
- II - 01 (um) cargo superior com graduação em Secretariado Executivo;

Subseção II Da Coordenadoria-Geral de Administração

Art. 48 A Coordenadoria-Geral de Administração é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado do Paraná, vinculado diretamente ao Defensor Público-Geral do Estado, cabendo-lhe prestar serviços nas áreas de gestão orçamentária e financeira, planejamento, patrimônio, infra-estrutura material, pessoal, recursos humanos, transportes, comunicações administrativas, serviços gerais e qualidade dos serviços prestados.

Parágrafo único. O Coordenador-Geral de Administração indicará o Supervisor de cada Departamento vinculado à Coordenadoria-Geral de Administração, que será designado por ato do Defensor Público-Geral. (Incluído pela Lei Complementar 199 de 31/08/2016)

Art. 49 A Coordenadoria-Geral de Administração será composta por:

- I - Departamento de Recursos Humanos;
- II - Departamento Financeiro;
- III - Departamento de Infra-estrutura e Materiais;
- ~~IV - Departamento de Apoio Técnico;~~
- IV - Departamento de Contratos; (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)
- ~~V - Departamento de Qualidade dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado do Paraná;~~
- V - Departamento de Compras e Aquisições; (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)
- ~~VI - Departamento de Sistema Integrado de Informações;~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 3122/2020 – DAP, em 6/7/2020 foi autuado nesta data como Projeto de Lei Complementar nº 8/2020 – Ofício nº 70/2020.

Curitiba, 6 de julho de 2020.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

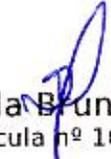
Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- () guarda similitude com _____

- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____

- (x) não possui similar nesta Casa.
- () dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, conforme art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Curitiba, 6 de julho de 2020.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo